



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826/2003.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Art.1º. Esta Lei reconhece, no Estado do Acre, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.2º. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 07 de fevereiro de 2022.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



*Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é elementar destacar, que do ponto de vista formal, o Estado do Acre tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do artigo 25, da Constituição Federal de 1988.

Partindo agora para o mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessário sem sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.

Por sua vez, a Lei n.10.826/2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, na forma do regulamento daquela Lei:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

X – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.(Grifo Nosso)

O Decreto n. 9.846/19, decreto atual que regulamenta a Lei n. 10.826/03, demonstra a necessidade do atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma portátil possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada:

Art.5º. Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§2º. Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021).

§3º. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos. (Grifo Nosso)

Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido as situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo as armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos a persecução criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nessa esteira, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um atirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade (regra então em vigor), tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ATIRADOR DESPORTIVO - REGRAMENTO DIFERENCIADO PARA O TRANSPORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES - DECRETO N.º 5.123/04 - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 1845812-86.2012.8.13.0024 MG - Órgão Julgador Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 15/04/2014; Julgamento 9 de Abril de 2014; Relator Corrêa Camargo).

Agora, com uma regulamentação que traz um arcabouço normativo ainda mais específico e diferenciado ao atirador desportivo (Decreto n. 9.846/19), a tendência é que situações como esta se repitam com frequência ainda maior.

Impende sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art.6º, da Lei n.º.10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas (dispositivo já citado acima).

Em remate, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de por termo, em caráter definitivo, **a insegurança jurídica** existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, para que não venham a cair facilmente na mão de criminosos.

Acrescenta-se que, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, foi apresentado pelo Deputado Estadual Ismael Crispin, Projeto de Lei nº 977 de 2021 que reconhece necessidade do porte de armas de fogo para atiradores desportivos e caçadores.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Sancionado pelo governador de Rondônia, Marcos Rocha, a Lei nº 5297 entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2022 e abrange os atiradores desportivos, caçadores, colecionadores ou integrantes de entidades legalmente constituídas, reconhecendo tais atividades como sendo de risco, por isso a necessidade da aquisição do porte de arma, facilitando a sua aquisição.

Pelo exposto, peço aos Nobres Deputados e Deputadas desta Casa de Leis para aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 07 de fevereiro de 2022.

Assinatura manuscrita de Roberto Duarte em tinta preta.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB